



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 03 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002060/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200404458

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. No mérito, a fiscalização constatou o lançamento indevido de crédito fiscal decorrente de suposta transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos em desconformidade com a legislação de regência. Aproveitamento, também, de supostos créditos extemporâneos sem a devida comprovação de sua origem. Ofensa aos arts. 59-A e 61 do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal procedente. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. O contribuinte emitiu as notas fiscais 8806, 8807, 9007, 9223, 9624, 9625, 9737, 9738, 9903, 10128, 10279, 10530, e 1053, em entrada, destacando ICMS, apurando e aproveitando, sem fundamento legal. Conforme Informação Complementar.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 59 e 59-A, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, e, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente atuante ao ratificar o feito fiscal esclarece que a atuada no período fiscalizado emitiu notas fiscais em entradas sem mencionadas no AI creditando-se do ICMS sem amparo da legislação vigente. Acrescentou, ainda, que em parte das notas fiscais o contribuinte informa trata-se de transferência de crédito de ICMS da loja 18, CGF 06829912-5 sem nenhum procedimento legal relativo a transferência do crédito foi observado, bem como não foi comprovada a legalidade dos supostos créditos extemporâneos.

Constam às fls 05 a 38 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.04582, os termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e das notas fiscais relativas aos créditos fiscais recebidos em transferências.

A atuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 45 a 51 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando basicamente as mesmas razões de defesa, vejamos:

- que o princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 155, § 2º, item I, da Constituição Federal de 1998 (CF/88) é o postulado maior do ICMS. O mencionado princípio estaria severamente maculado se o contribuinte não pudesse fazer um balanço entre os débitos e os créditos de todos os seus estabelecimentos.

- que com a edição da Lei Complementar nº 102/00, nenhuma dúvida poderá existir quanto a possibilidade da transferência dos saldos credores entre estabelecimentos da mesma empresa.

- que a julgadora singular laborou em equívoco ao afirmar com arrimo no art. 59-A, § 3º e inciso I, do Dec. nº 24.569/97 que "a condição para ocorrer transferência de crédito é a existência de saldo devedor", quando seria o contrário, a condição exigida no citado artigo seria existência de saldo credor, para que possa ocorrer transferência de crédito.

- que os créditos transferidos foram de lojas (filiais) que estavam baixando os seus cadastros e possuíam saldos credores na sua escrita fiscal (conta gráfica) e foram transferidos conforme constam os registros nos livros de entradas e de apuração do ICMS (documentação anexa).

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 620/2005, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que a empresa emitiu as notas fiscais 8806, 8807, 9007, 9223, 9624, 9625, 9737, 9738, 9903, 10128, 10279, 10530, e 1053, em entrada, destacando, apurando e aproveitando-se indevidamente de crédito de ICMS sem fundamentação legal, no valor de R\$ 231.358,41 no período de abril de 2001 a dezembro de 2001.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, convém registrar que por ocasião da sustentação oral a Recorrente suscitou duas preliminares de nulidade, a primeira, por falta de clareza na identificação da infração cometida e, a segunda, sob o fundamento de que a decisão singular estaria em desacordo com o objeto da autuação.

Não assiste razão a Recorrente, ao suscitar as mencionadas preliminares de nulidades, eis que a acusação fiscal se encontra descrita de forma clara e precisa, inclusive, o agente autuante indicou quais as notas fiscais de entradas foram emitidas e tiveram os seus créditos de ICMS aproveitados sem amparo da legislação vigente.

Em relação à fundamentação do decisório singular, não se constata nenhum vício insanável, porquanto o julgador analisando as provas trazidas aos autos confirmou a acusação fiscal relativo ao creditamento indevido do ICMS baseada na transferência de crédito em desacordo com a legislação vigente, bem como o aproveitamento de supostos créditos extemporâneos sem a comprovação de sua origem.

Quanto ao mérito, o § 3º, do art. 59 do Dec. nº 24.569/97 dispõe que: "O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado".

Entretanto, o art. 59-A, do precitado decreto estadual estabelece de forma clara quais os procedimentos a serem observados pelo estabelecimento possuidor do saldo credor e o estabelecimento recebedor do crédito na hipótese da compensação de saldos credor e devedor aludido no § 3º do art. 59 acima transcrito.

No presente caso, a fiscalização constatou que a empresa autuada havia emitido notas fiscais de entradas e lançado os créditos fiscais destacados em seu Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril a dezembro de 2001, sendo que uma parte deles em razão de suposta transferência de crédito e a outra seria decorrente de créditos extemporâneos.

Ressalte-se, que somente por ocasião do recurso voluntário é que empresa autuada esclarece que tais créditos fiscais seriam provenientes de saldos credores de filiais que estavam em processo de baixa.

A propósito, dispõe o art. 61, parágrafo único, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, que o saldo credor existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento é transferível para outro estabelecimento do mesmo titular, situados neste Estado, desde que atendidas as condições impostas no § 3º do art. 59 do mencionado decreto: a) um dos estabelecimentos possua saldo devedor; b) o estabelecimento que possua saldo credor emita nota fiscal transferindo o crédito de ICMS; c) o procedimento seja comunicado ao Fisco Estadual até o último dia do mês da ocorrência.

Nesse tocante, porém, a recorrente apenas alegou que se tratava de saldo credor existente na escrita fiscal de suas filiais em processo de baixa, mas, não fez qualquer comprovação do alegado. Portanto, sem a comprovação da baixa e da existência de saldo credor nas suas filiais, não há como legitimar o crédito lançado.

Cabe destacar, também, que não foi a empresa (filial em processo de baixa) possuidora do saldo credor quem emitiu a nota fiscal transferindo o crédito, mas a própria empresa que dele estava se beneficiando. Ademais, nenhum dos procedimentos previsto no art. 59-A foi adotado pela autuada de modo a amparar a utilização de tais créditos perante o Fisco Estadual.

Ainda, em relação ao creditamento indevido ora sob exame, verifica-se que os documentos fiscais de entradas anexados aos autos foram todos eles emitidos no mês subsequente ao mês da apuração do imposto. Observe-se, por exemplo, que o crédito de ICMS no valor de R\$ 27.555,19 foi lançado na conta gráfica do ICMS do mês de abril, enquanto que as notas fiscais de entradas nºs 8806 e 8807, respectivamente, foram emitidas em 16.05.01(ver fls 08 a 11 dos autos).

Percebe-se, desse modo, que essa prática adotada pela autuada durante os meses permitiu o ajuste na conta corrente do ICMS, visando o não pagamento do imposto devido, fato este, que demonstra a existência de irregularidade na suposta transferência de créditos de ICMS, bem como dos créditos extemporâneos.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular que considerou como indevido o crédito lançado na Conta Gráfica do ICMS durante os meses de abril a dezembro de 2001 no valor de R\$ 231.358,41 decorrente de suposta transferência de crédito fiscal, bem como de créditos fiscais extemporâneos sem nenhuma comprovação, porque utilizados em desacordo com a legislação estadual vigente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 231.358,41
MULTA = R\$ 231.358,41
TOTAL = R\$ 462.716,82

DECISÃO:

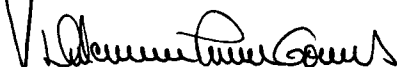
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, afastar a argüição de nulidade proposta pela parte por falta de clareza na identificação da infração cometida. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Também, por maioria de votos e em grau de preliminar, afastam a argüição de nulidade do julgamento singular, proposta pela parte em razão de sua fundamentação estar em desacordo com o objeto da autuação. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, por voto de desempate da presidência, conhecem do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Taim de Sousa de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Presente para sustentação oral do recurso, o Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~10~~ de Janeiro de 2.006.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO